

que foi aprovado, que os depoimentos de quem foi ouvido nos autos «levam a dar como preenchida a exigência contida na última parte do n. 3.º do art. 543 do E. J.» Mas, ainda que assim seja, o certo é que o Conselho Distrital sòmente deliberou aprovar por unanimidade aquele douto parecer. Não propôs a reinscrição. E nem a propôs com o fundamento de, por ele próprio, ter por comprovada a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e ter alcançado a convicção da sua completa recuperação moral.

Por força do que vem de referir-se e em conclusão, somos de parecer:

- a) que o Conselho Geral se abstenha, por enquanto, de conhecer do mérito do pedido;
- b) Que o processo seja devolvido ao Conselho Distrital, para ser completada a sua inscrição, principalmente no que se refere ao conhecimento dos termos em que foi concedida a reabilitação judicial do requerente, à audiência do mesmo requerente em conformidade com o que a lei determina, e ao alargamento do inquérito, por forma a nele serem ouvidas quaisquer outras pessoas além daquelas que efectivamente já o foram, devendo, para tanto serem publicados os respectivos anúncios convocatórios, além de que competirá ao indicado Conselho Distrital tomar, quanto ao pedido, uma posição definida no sentido de emitir opinião relativamente à propositura da reinscrição e seus fundamentos legais. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 15-4-1966**

1. *A substituição de delegados às Assembleias Distritais da Ordem dos Advogados que falecerem ou ficarem permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções tem de fazer-se através de nova eleição (E. J., arts. 598 a 601).*

2. *A mesma solução deverá ser tomada para o preenchimento de vaga aberta em virtude de um delegado eleito ter pedido escusa de mandato, podendo o Bastonário, quando o entenda aconselhável, convocar uma assembleia extraordinária para proceder à eleição.*

1. O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados formula, nos termos da alínea m) do art. 615 do E. J., a seguinte consulta:

«Visto o Prof. Adelino da Palma Carlos ter pedido escusa ao Conselho Superior do mandato de delegado à Assembleia Distrital pela comarca de Lisboa, escusa essa que foi aceite, parece que a vaga respectiva deve ser preenchida pelo candidato mais votado a seguir aos doze primeiros, dado que o disposto no art. 601-2 do E. J. não se aplica manifestamente à hipótese prevista no art. 631 (escusa).

A respectiva designação compete a este Conselho, nos termos do art. 600 do E. J.

Caso assim se não entenda, parece então que deverá promover-se imediatamente nova eleição para o preenchimento da vaga (art. 601-2 do E. J.).

De qualquer modo, parece que a lei não se compadece com a ideia de que as vagas na Assembleia permanecerão em aberto indefinidamente (vide, por ex., o art. 601-2, do E. J.).

Por isso sou de opinião que se deverá consultar o Conselho Geral sobre qual o caminho a seguir, quer no caso de um delegado eleito não tomar posse por motivo de escusa aceite, quer no caso de o delegado tomar posse mas posteriormente falecer ou ficar impossibilitado permanentemente de exercer as suas funções.

Anotar-se-á ainda que nesta última hipótese, embora haja preceito expresso — o art. 601, n. 2, do Estatuto Judiciário —, ainda poderá haver controvérsia sobre o modo de eleição».

2. No desempenho da incumbência que me foi cometida por despacho do Ex.^{mo} Presidente, alinho as considerações que seguem a respeito dos problemas que a consulta integra e que consistem em determinar qual o caminho a seguir, quer no caso de um delegado eleito não tomar posse por motivo de escusa aceite, quer no caso de o delegado tomar posse mas posteriormente falecer ou ficar impossibilitado permanentemente de exercer as suas funções.

3. O art. 598 do E. J. preceitua que as assembleias gerais da Ordem são constituídas por delegados *eleitos* pelos advogados das comarcas pertencentes aos diferentes círculos forenses correspondentes aos círculos judiciais, e pelos advo-

gados das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra; e o art. 599 determina como essa *eleição* é realizada.

Por seu turno, o art. 600 estabelece que o apuramento dos votos e a designação dos delegados às assembleias gerais são feitos pelos conselhos distritais nas comarcas ou nos círculos em cuja sede funcionam, sendo nos restantes círculos feitos pela delegação da Ordem.

O art. 601-1 dispõe que as *eleições* dos delegados são efectuadas *uma só vez* para o triénio correspondente ao exercício do cargo da presidência da Ordem, providenciando o n. 2 para os casos de os delegados eleitos falecerem ou ficarem permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções, no sentido de que serão substituídos por outros *eleitos* pelos respectivos círculos ou comarcas.

Do conjunto destas disposições legais resulta que os delegados às assembleias gerais são *eleitos* pelos advogados e que somente o apuramento dos respectivos votos e a consequente designação dos delegados eleitos são feitos pelos conselhos distritais nas comarcas ou nos círculos em cuja sede funcionam.

E tanto basta para se concluir, sem qualquer dúvida:

a) que a substituição dos delegados eleitos que falecerem ou ficarem permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções tem de fazer-se por via de nova *eleição*, visto ser esta a única forma de provimento de tais cargos prevista no Estatuto Judiciário;

b) que, deste modo, não é possível operar-se a substituição mediante preenchimento pelo candidato mais votado a seguir aos doze primeiro votados — caso da consulta —, uma vez que a lei apenas considera esses doze primeiro votados ou, por outras palavras, a lei não considera em caso algum e para nenhum efeito a votação de delegados para além dos doze primeiros votados, não havendo suplentes;

c) que a nova *eleição* para o preenchimento de vaga resultante de morte ou de impossibilidade permanente de qualquer delegado eleito tem de ser efectuada pela mesma forma que a eleição dos vogais eleitos trienalmente; e

d) que ao respectivo Conselho Distrital somente compete proceder ao apuramento de votos e à consequente designação dos delegados eleitos.

5. Todavia, a hipótese concreta da consulta versa o caso

de um delegado eleito ter pedido escusa do mandato, escusa que foi aceite, abrindo vaga.

Quind inde?

O caso não está especialmente previsto no Estatuto Judiciário. Mas a solução tem de buscar-se, por analogia, nas já citadas disposições do mesmo Estatuto que regulam o sistema das eleições para os diversos cargos da Ordem dos Advogados.

Deste modo, o preenchimento da vaga aberta pela escusa concedida ao Sr. Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos tem de ser feita por meio de nova eleição.

6. Para a realização dessa eleição é de ter presente que as assembleias em que tais eleições e os consequentes apuramentos de votos têm lugar, são ordinárias ou extraordinárias, nos termos do art. 602 do E. J., realizando-se aquelas nos 1.^{os} trimestres e em Dezembro de cada ano, e estas quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o presidente as convoque e, também, se a convocação lhe for solicitada pelo Conselho Superior ou pelo Conselho Geral ou pela quinta parte dos advogados inscritos, desde que seja legal o objecto da convocação, cabendo ainda ao presidente a designação do dia.

7. Deste modo e em conclusão, para se proceder à eleição do delegado que preencha a mencionada vaga terá de reunir uma assembleia extraordinária a convocar pelo Ex.^{mo} Bastonário quando entenda aconselhável de harmonia com os interesses superiores da Ordem. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão,
aprovado em sessão de 22-4-1966**

1. *É dever dos Advogados contribuir para a realização da Justiça, e no âmbito do cumprimento desse dever se situa a crítica à especificação e questionário, peças-chave da acção no nosso sistema processual, no sentido de os tornar tão perfeitos quanto possível.*

2. *Se é obrigatório para os advogados e para os juizes tratarem-se com cortesia nas suas relações profissionais, nada os obriga, e a dignidade impede, que algum deles*